



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 5 de outubro de 2020.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 482/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 30/2020

Autoria: Luiz Carlos Silva Almeida

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação de contratos de designação temporária da administração pública municipal que se encerram no ano de 2020, pelo período de 01(um) ano e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Contrário

Descrição: Encaminhado em anexo, parecer jurídico para apreciação da Presidência, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea b e c.

PROMOÇÃO 002/2020

Processo 482/2020 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 30/2020

AUTORIA: VEREADOR LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA.

EMENTA: *Dispõe sobre a prorrogação dos contratos de designação temporária do Poder Executivo da administração pública, que encerram-se no ano de 2020, por um novo período de 01 ano.*

RELATÓRIO – O Vereador Luiz Carlos inicia o processo legislativo buscando assentar, por aprovação desta Casa de Leis, que os contratos por designação temporária da administração pública, sob a justificativa de que ela se faz necessária à vista da situação de força maior instalada desde o início e permanência da Pandemia do COVID-19, o que postergaria a realização processo seletivo.

O Art. 4º aponta que as despesas para realização do intento desta proposição seria coberto “através de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias”.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Éno necessário o quanto basta para conhecimento da intenção do Vereador e seu alcance.

FUNDAMENTAÇÃO: De início a proposta esbarra na falta de legitimidade do Vereador para iniciar um processo legislativo que imponha despesas ao Executivo Municipal. Em um segundo momento, falta-lhe, ainda, condições de adentar o orçamento do executivo para impor-lhe despesas com ações que são – essencialmente – de competência do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

Art. 91. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previsto nesta Lei Orgânica;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Esse parecer rende todas as vênias ao Vereador autor da proposta, mas, não há previsão legal a amparar a presente proposta, ainda que ela possa ser tida como de interesse legítimo da classe e até mesmo de sua adoção pelo Município, à vista de singularidade do momento passado com pandemia do COVID 19.

CONCLUSÃO – PARECER CONTRÁRIO - De simples análise dos termos acima, extraídos da Carta Orgânica do Município, tem-se com segurança, que o projeto de lei **NÃO PODE SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO**, mas, **AO CONTRÁRIO, DEVERÁ SER SUSTADO DESDE LOGO PELA COMPLETA INCOMPETÊNCIA DO VEREADOR PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO QUE, ALÉM DE INTERFERIR NA ALÇADA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CRIA DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2021, SEM APONTAR SUA RECEITA EM CONTRAPARTIDA. Não Se pode olvidar, ainda, que o gasto com pessoal é matéria controlada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que sujeita o Prefeito Municipal ao cumprimento de percentuais fixos em relação a receita..**

Maratáizes, em, 05 de outubro de 2020.

Edmilson Gariolli –OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico;

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

**Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico**

